

Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 40/2017

Reclamantes: João Manuel Nogueira Igrejas Moreira e João Manuel Cabral
Formosinho Simões

Reclamada: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol

I – Conclusões dos demandantes

Na decisão de que se recorre, deu-se como provado que, atuando em conformidade com as diretrizes recebidas, os Arguidos reportaram a mencionada ocorrência nas "notas de organização de jogo", relacionados com a organização interna das competições" (cfr. alínea f) do §2 dos factos provados).

Os Arguidos agiram no cumprimento de instruções que lhes foram dirigidas e, ainda assim, não omitiram dos seus relatórios o facto que lhes é imputado, tendo reportado a ocorrência nas "Notas de organização de jogo".

Os Arguidos, estando a cumprir funções pedagógicas que também têm, agiram sem consciência de estarem a cometer um ilícito, isto é, os Arguidos confiaram que estavam a atuar de forma adequada.

Desconhecendo a ilicitude do seu ato, os Arguidos atuaram em erro sobre ilicitude, previsto no artigo 17.º do Código Penal, que, no caso vertente, não é censurável.

Os Arguidos atuaram de acordo com as diretrizes que receberam, convictos da legalidade das mesmas, tendo, inclusivamente, reportado o facto cuja omissão lhes é imputada nas "Notas de organização do jogo".

Deste modo, os Arguidos atuaram convictos da legalidade da sua conduta, sem que seja censurável a ignorância ou má representação da realidade, pelo que agiram sem consciência da ilicitude da sua conduta e, por isso, sem culpa (artigo 17.º n.º 1, do Código Penal).

O artigo 13.º do Código Penal estabelece o princípio geral “nulla poena sine culpa” pelo que não havendo culpa no caso em concreto, também não poderá haver a respetiva pena.

A intervenção dos Arguidos junto do speaker e a proatividade da sua atuação produziu os efeitos preventivos e pedagógicos que estão incumbidos aos delegados da Liga, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, al. b) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

A conduta dos Arguidos, no cumprimento das diretrizes que lhes foram dadas, não obstaculizou a que fosse exercida a ação disciplinar pelo Conselho de Disciplina (Secção Profissional) da FPF sobre a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, tendo esta sido punida pela utilização de aparelhagem sonora nesse jogo.

II – Conclusões da demandada

São elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

No plano da culpa basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

Ora, a cada um dos Demandantes foi imputada a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 196.º, por factos que, em audiência disciplinar ocorrida em maio de 2017, foram por si confessados integralmente e sem reservas.

É que os Demandantes não mencionaram no Relatório de Ocorrências dos Delegados, atinente ao jogo que opôs o Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD à equipa de Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, realizado no dia 30 de outubro de 2016, que por volta do minuto 18, da segunda parte, o speaker do Estádio Municipal de Braga utilizou a aparelhagem sonora do recinto desportivo com o objetivo de incentivar a equipa visitada, dizendo “Braga, Braga”.

Tal ação do speaker consubstancia a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 117.º do RD da LPFP.

De acordo com a alínea i) do n.º 2 do artigo 65.º do RC da LPFP, compete aos delegados da Liga elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview.

Como os Demandantes bem sabem e não podem ignorar este é um dos seus deveres regulamentares e que tais ocorrências devem constar do Relatório de Ocorrências e não nas “notas de organização de jogo”, uma vez que estas “notas” estão relacionadas com a organização interna das competições.

Os Demandantes alegam que não tiveram intenção de praticar qualquer ilícito, e no decorrer do processo disciplinar arguíram mesmo que adotaram uma postura proativa e pedagógica face à ocorrência referida supra.

No entanto, tal como é referido no Acórdão impugnado a “proatividade não preclui a obrigação de elaborar o dito Relatório de Ocorrências, nele relatando integral e fielmente todas as ocorrências que se tenham verificado no decurso dos jogos, como os Arguidos também muito bem sabem; aliás, a ação proativa prevista na citada alínea b) é de natureza preventiva, visando precisamente evitar ocorrências violadoras dos regulamentos e não tratar das respetivas consequências.

Acresce que não cabe no arco de competências dos Delegados da Liga a avaliação das ocorrências do ponto de vista disciplinar; esta é uma função que, legal e regulamentarmente, está conferida aos órgãos jurisdicionais da FPF e, em primeira linha, ao respetivo Conselho de Disciplina (Secção Profissional). O que, efetivamente, constitui incumbência dos Delegados da

Liga é a elaboração, entre outros documentos, do Relatório de Ocorrências, sem o que a ação disciplinar pode ficar seriamente comprometida.”

É que, ao contrário do que afirmam os Demandantes, a finalidade disciplinar de relatar tais ocorrências no local devido foi, no caso concreto, atingida mediante a instauração de processo de inquérito com base em Despacho do Exmo. Senhor Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, datado de 02.11.2016, que teve na sua génese a notícia do jornal “A Bola” de 31.10.2016, sob o título «Até o “speaker”, teve que solicitar apoio», conforme melhor identificada nos autos disciplinares.

Tal despacho não foi impulsionado pelo registo da ocorrência ilícita que deveria constar do Relatório de jogo, porquanto o mesmo não existiu.

Os Demandantes desempenham as funções de Delegado há 3 épocas desportivas porquanto não se reconhece qualquer sustento na argumentação de que agiram por ordens de terceiros; é efetivamente seu dever relatar no sítio para tal definido as ocorrências que possam servir de base à instauração de processo disciplinar por parte do Conselho de Disciplina.

Verificou-se, sem margem para dúvidas, a ocorrência da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 196.º do RD da LPFP pelo que nenhuma censura deve ser feita à decisão recorrida no concernente à condenação dos Demandantes.

Por outro lado, uma vez que os Demandantes foram igualmente punidos pelos limites mínimos da moldura disciplinar abstrata estatuída para a sanção de suspensão (balizada entre o mínimo de um e o máximo de seis jogos), também nenhuma crítica há a fazer à concreta pena aplicada.

III - Factos provados

1. Os demandantes exercem funções de delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP).

2. Os demandantes encontravam-se no exercício de funções no jogo entre o Sporting Clube de Braga, Futebol SAD (doravante Braga) e Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD (doravante Belenenses) a contar para Liga Nos (Edição 2016-2017).

3. O referido jogo teve lugar no Estádio Municipal de Braga, assumindo o Braga a condição de visitado e o Belenenses a condição de visitante.

4. O referido jogo teve lugar no dia 30/10/2016, inserido na 9.^a jornada da Liga Nos (Edição 2016-2017), sendo oficialmente identificado como o jogo n.º 10906.

5. Sensivelmente ao minuto 18 do referido jogo, foi utilizada a aparelhagem sonora do Estádio da equipa visitada, tendo o *speaker* proferido a seguinte expressão “Braga, Braga”

6. Esta intervenção do *speaker* foi testemunhada pelos demandantes.

7. Em face desta intervenção do *speaker*, os demandantes intercederam imediatamente junto do diretor de recinto, recordando a interdição da conduta praticada e solicitando a sua não repetição.

8. Até ao final do encontro, não mais o *speaker* voltou a fazer-se ouvir.

9. No final do encontro, o diretor de recinto e o diretor de segurança pediram desculpa pelo sucedido aos demandantes.

10. Os demandantes deram conhecimento da intervenção do *speaker* à Comissão Executiva da LPFP.

11. Os demandantes mencionaram a intervenção do *speaker* nas notas de organização de jogo.

12. Os demandantes não mencionaram a intervenção do speaker no relatório de ocorrências dos delegados.

13. O Braga foi punido, no Processo Disciplinar n.º 25-16/17 pela infração ao disposto no art.º 117.º, n.º. 1, do Regulamento Disciplinar da LPFP.

14. A punição do Braga foi desencadeada na sequência da instauração de processo de inquérito, com base em Despacho do Exmo. Senhor Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que teve na sua génese a notícia do jornal “A Bola” de 31.10.2016, sob o título «*Até o “speaker”, teve que solicitar apoio*».

15. Os demandantes não possuem qualquer infração disciplinar averbada na época 2016-2017.

16. Os demandantes exercem as funções de delegados da LPFP há três épocas desportivas.

A convicção do tribunal, relativamente à factualidade provada, assenta na prova produzida no processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da FPF, nomeadamente na confissão, por parte dos demandantes, dos factos precedentemente enumerados sob os números 11 e 12.

IV – Normas regulamentares aplicáveis

1. De acordo com a alínea i) do n.º 2 do art.º 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, compete aos delegados da LPFP *“elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview”*.

2. Nos termos do n.º 1 do art.º 117.º do Regulamento Disciplinar da LPFP, *“O clube que utilize ou permita a utilização no decurso de jogo de aparelhagem sonora do recinto desportivo para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.”*.

3. Dispõe o n.º 1 do art.º 258.º do mesmo Regulamento Disciplinar que *“O processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.”*.

4. Acrescenta o n.º 1 do art.º 259.º do mesmo Regulamento Disciplinar que *“Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros designado nos termos do respetivo regimento interno, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado.”*.

5. De acordo com o art.º 196.º do mesmo Regulamento Disciplinar “Os árbitros, os árbitros assistentes, os observadores de árbitros e os delegados da Liga que omita, deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo, ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam dentro do prazo que para esse efeito lhes for fixado, serão punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis jogos.”.

V - Desenvolvimentos processuais

Os demandantes foram alvo de um processo disciplinar, autuado com o n.º 26-16/17, no *terminus* do qual foi proferido acórdão do Conselho de Disciplina da FPF (Secção Profissional), em 18/4/2017, condenando cada um dos demandantes com 1 jogo de suspensão, nos termos do art.º 196.º do Regulamento Disciplinar da LPFP.

Inconformados com tal decisão, os demandantes dela interpuseram recurso hierárquico impróprio, autuado com o n.º 47-16/17, para o pleno do Conselho de Disciplina da FPF (Secção Profissional), o qual, através de acórdão datado de 20/6/2017, veio a confirmar a decisão condenatória.

É desta decisão do pleno do Conselho de Disciplina da FPF que vem interposto o presente para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

VI – Saneamento do processo

A) Questões em debate

Considerando a factualidade supra dada como provada, conclui-se que o cerne da matéria em discussão nos presentes autos se prende com o enquadramento jurídico daquela factualidade, estando em causa a apreciação das seguintes questões

1. A ocorrência em causa (“intervenção do speaker”) deveria ser relatada no Relatório de Ocorrências ou, pelo contrário, poderia ser incluída nas notas de organização do jogo?

2. Assume relevância, do ponto de vista disciplinar, a conduta dos demandantes, ao mencionarem a intervenção do speaker nas notas de organização de jogo, mas não no relatório de ocorrências dos delegados?

3. A circunstância de os demandantes agirem no cumprimento de ordens e instruções dos órgãos competentes da Liga de Clubes atenua ou exclui a responsabilidade disciplinar daqueles?

4. Os demandantes agiam deste modo usualmente, perante infrações análogas?

5. Pode afirmar-se existir, por parte dos demandantes, erro sobre a ilicitude da sua conduta?

6. A circunstância de o infrator (SC Braga SAD) ter sido punido pela infração em causa é relevante, ainda que o impulso processual disciplinar não tenha sido desencadeado pelo registo da ocorrência no relatório de jogo, mas por uma notícia de jornal?

7. A confissão, espontânea e sem reservas, por parte dos demandantes, foi devidamente ponderada pela demandada, na sanção aplicada?

B) Questão prévia

Contudo e como decorre já do Despacho n.º 4, suscita-se uma questão prévia, qual seja a da incongruência entre a factualidade provada e os meios de prova em que a mesma se fundamenta, designadamente no que tange da factualidade vertida na alínea f) do probatório do acórdão proferido no âmbito do recurso hierárquico impróprio (*“No entanto, atuando em conformidade com diretrizes recebidas (...)”*) objeto de impugnação nestes autos.

De facto, entende este tribunal não se encontrar suficientemente justificada a razão da demonstração daquele facto como provado, uma vez que dos elementos constantes do processo disciplinar e, em concreto, das declarações dos aqui Demandantes, não se pode retirar a conclusão da sua atuação no cumprimento de diretrizes emanadas de órgãos hierarquicamente superiores.

Com efeito, aquando da respetiva inquirição no decurso do Processo Disciplinar n.º 05-16/17, ambos os Demandantes declararam o seguinte (vide fls. 4 e 6 do referido Processo Disciplinar): *“por se tratar de um caso isolado, optou-se por dar conhecimento à Comissão Executiva da Liga, para que a mesma providenciasse junto do Clube para que tal não viesse a acontecer, naquilo que é uma atitude profilática e de bom sendo que é pedida aos delegados”*.

Ora, destas declarações não flui qualquer confirmação, por parte dos Demandantes, que o seu *modus operandi* relativamente à infração disciplinar presenciada no jogo em causa resultasse de imposições ou instruções emanadas de órgãos hierarquicamente superiores e, ou, dirigentes da Liga de Clubes.

Que a atuação dos Demandantes alegadamente no cumprimento de instruções de órgãos superiores da Liga de Clubes não encontra o devido suporte factual é, aliás, assumido pela Demandada nas alegações complementares apresentadas, na sequência da prolação do mencionado Despacho n.º 4, ao afirmar que *“Com efeito, nada de concreto existe no processo*

disciplinar relativamente ao facto ínsito na alínea f) da matéria de facto dada como provada do Acórdão recorrido, sendo certo que ainda assim o Conselho de Disciplina o deu como provado, por ser favorável aos Demandantes.”

Só que, ao contrário do que sustenta a Demandada (ao afirmar, nas mesmas alegações complementares, “*Mesmo que tenham sido dadas diretrizes nesse sentido, por serem as mesmas ilegais, os Demandantes não lhes deviam qualquer obediência tendo, por outro lado, o dever de colocar a descrição da situação no campo para tal reservado no Relatório de Ocorrências*”), tal facto não se afigura despiciendo, podendo antes ser extremamente relevante.

Com efeito, o cumprimento de ordens ou instruções de um superior hierárquico poderá até constituir causa de exclusão da responsabilidade disciplinar dos Demandantes: basta atentar no disposto no n.º 2 do art.º 36.º do Código Penal para perceber que, não estando aqui em causa a prática de um crime, o cumprimento de um dever hierárquico pode bem excluir, sem prejuízo da análise de outros elementos constantes do processo, a ilicitude da conduta.

Acresce que, em termos laborais, os delegados em causa encontravam-se em posição de subordinação jurídica face à Liga de Clubes e aos respetivos dirigentes e superiores hierárquicos, devendo-lhes obediência relativamente ao modo de execução da prestação de trabalho e, em concreto, relativamente ao modo de elaboração dos relatórios de ocorrências e ao conteúdo a constar dos mesmos (art.º 128.º, n.º 1, alínea e) e n.º 2, do Código do Trabalho).

Em face do exposto, incumbe ao tribunal conhecer e determinar as consequências de tal fixação como provado um facto que não resulta da prova produzida (cfr. n.º 3 do art.º 95.º do CPTA, aplicável por remissão do art.º 61.º da LTAD), depois de concedido às Partes o prazo de 10 dias para produzirem alegações complementares, circunscritas à matéria de facto e respetiva fundamentação supra indicadas (o que foi feito, no seguimento da notificação do Despacho n.º 4).

A este propósito, não pode deixar de começar por salientar-se a sujeição das federações desportivas aos ditames do Código de Procedimento Administrativo (CPA), na medida em que tais entidades exercem indelétricáveis poderes de natureza pública (nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 2.º, n.º 1, daquele Código), conforme várias vezes

ênfatizado por este mesmo tribunal (vide, por todos e por respeitarem a matéria disciplinar, os Acórdãos do TAD n.º 24/2016 e 28/2016, para os quais se remete relativamente à fundamentação da sujeição das federações desportivas ao regime do CPA).

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 152.º do CPA, encontram-se sujeitos a fundamentação os atos administrativos que *“Neguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções.”*.

Relativamente ao modo como tal dever deva ser cumprido, o art.º 153.º, n.º 1, do CPA dispõe que *“A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato”*.

Por fim e com particular relevância para os presentes autos, *“Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato”* – art.º 153.º, n.º 2, do CPA.

A obrigatoriedade de fundamentação alcança a fundamentação de facto e de direito, encontrando-se a decisão em causa viciada em caso de indevida justificação de qualquer (ou de ambas) as dimensões do dever de fundamentação e, no que tange à dimensão factual, quer quando dos autos não conste como assente base fáctica que permita o enquadramento jurídico ulterior, quer, como sucede no presente caso, quando a matéria de facto dada como assente não apresente o adequado suporte nos elementos de prova constantes do processo.

Por outro lado e não menos importante, o dever de fundamentação dos atos administrativos de cariz sancionatório encontra igualmente amparo constitucional (art.º 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa).

Mas o dever de fundamentação encontra acolhimento mesmo no seio do Regulamento Disciplinar da Liga de Clubes, mais precisamente no seu art.º 222.º, cujo teor se transcreve:

“1. As decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adotados no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto

sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado.

2. Os acórdãos da Secção Disciplinar devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos.”.

Refira-se, por outro lado, que o dever de fundamentação, com enfoque na determinação da matéria de facto, alcança igualmente as decisões judiciais e, no que especificamente respeita ao processo penal, conforme se alcança do n.º 2 do art.º 374.º do Código de Processo Penal, ao impor que a fundamentação “*consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.*”, constituindo a insuficiência da matéria provada fundamento de recurso da decisão (art.º 410.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código).

Conforme se decidiu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/3/2016 (Proc. n.º 849/12.1JACBR.C1.S1), in www.dgsi.pt, que anulou uma anterior decisão de primeira instância (no seguimento da colocação em causa, por parte da recorrente, da matéria de facto provada, assacando-lhe o vício de erro notório na apreciação da prova, por entender que a factualidade provada não resultava da prova produzida) com os seguintes argumentos: “*A integração das noções de exame crítico e de fundamentação de facto envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos (...). A motivação da decisão recorrida, ao examinar acriticamente as provas, extrai ilações de factos – podendo integrar indícios-base, com vista a saber que inferência possam possibilitar, se for caso disso – que não alcançam a devida amplitude factual, sem serem submetidos ao exercício do contraditório, para que possam traduzir-se na enumeração de factos provados ou não provados, necessários à formulação de um juízo decisório, sem prejuízo dos motivos de facto que os fundamentem após o seu apuramento como provados ou não provados”.*

Conforme se pode ler na aludida decisão judicial *“Na causalidade factual da prática do evento, a decisão recorrida não se basta a si própria, ao fixar como provado um facto que não resulta da prova produzida, pelo que há manifesta insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”*, motivo pelo qual *“A motivação da decisão recorrida, não faz um exame critico das provas, extraindo ilações de factos que não alcançam a devida amplitude na prova produzida e não são submetidos ao exercício do contraditório, para que possam traduzir-se na enumeração de um factos provado ou não provado, necessários à formulação de um juízo decisório”*.

Em termos não significativamente divergentes, a lei processual civil, supletivamente aplicável aos tribunais administrativos (art.º 1.º do CPTA) e ao próprio TAD (art.º 61.º da LTAD), dispõe que (art.º 607.º do Código de Processo Civil):

“3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

4 – Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção.”

Ademais, a não especificação dos fundamentos de facto (e de direito) que justificam a decisão constitui fundamento de nulidade da mesma (art.º 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil).

Em suma, concluindo este tribunal pela manifesta incompletude da fundamentação da decisão da matéria de facto provada, por força da ausência de suporte probatório para a afirmação da atuação dos Demandantes no cumprimento de orientações de órgãos superiores e, ou, dirigentes da Liga de Clubes, resta proferir decisão no sentido da anulação do acórdão impugnado proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, nos

termos conjugados dos art.ºs 153.º, n.ºs 1 e 2 e 163.º, n.º 1,¹ ambos do CPA e do art.º 222.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da Liga de Clubes Profissionais de Futebol.

Por força desta decisão, ancorada na explanada insuficiência da matéria de facto, prejudicada fica a apreciação das questões atinentes ao enquadramento jurídico dos factos acima elencadas, por manifesta inutilidade superveniente.

¹ Adere-se, assim, à tese dominante que qualifica o vício de falta ou insuficiência de fundamentação como gerador de anulabilidade e não de nulidade – sobre este assunto, vide, por todos, José Fontes, Curso sobre o novo Código do Procedimento Administrativo, 6.ª Edição, Almedina, pág. 124 e segs..

VI – Decisão

Pelo exposto e concedendo-se provimento ao recurso apresentado, ainda que com fundamento diverso do invocado pelos Demandantes, anula-se do acórdão recorrido proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€30.000,01) em €4.890,00, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido², quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

² Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “ (...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em

A este valor acresce IVA à taxa legal de 23% (€1.124,70), perfazendo um total de custas de €6.014,70.

Coimbra, 24 de outubro de 2017



(Miguel Lucas Pires)

Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto

presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no art.º 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância dos Ex.mos Árbitros Dr. José Ricardo Gonçalves, designado pelos Demandantes, e Dr. Nuno Albuquerque, designado pela Demandada.